

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR/BA**

PREGÃO ELETRÔNICO CAR Nº	13/2025
ID BANCO DO BRASIL	1070271
PROCESSO SEI Nº	035.7411.2025.0005232-11 – CAR/DEPADM/SESUP
LOTE	01 – Condicionadores de ar Split Hi-Wall
RECORRENTE	MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDA	LEAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO LTDA.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

LEAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 45.567.668/0001-53, com sede na Rua Itagibá, nº 467, Edifício Montreal Business, Loja 11, Pitangueiras, Lauro de Freitas/BA, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto por MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., requerendo a manutenção da decisão que a desclassificou no Lote 1, pelos fundamentos técnicos, editalícios e jurídicos a seguir.

TESE CENTRAL

O recurso da MICROTÉCNICA não demonstra ilegalidade em sua desclassificação. A recorrente pretende afastar exigência técnica expressa do Termo de Referência para justificar a oferta de cinco equipamentos Inverter. A decisão recorrida decorreu de reanálise técnica e parecer conclusivo, enquanto o e-mail invocado não comprova publicação geral, retificação do edital ou reabertura dos prazos. Por isso, deve ser mantida a desclassificação da recorrente e preservada a classificação da LEAR.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrrazões são apresentadas dentro do prazo previsto no item 10.7 do edital, que assegura aos demais licitantes o prazo de 3 (três) dias úteis, contado do término do prazo da recorrente, devendo ser conhecidas e regularmente processadas.

II – SÍNTESE DO RECURSO DA MICROTÉCNICA

A recorrente pretende reverter sua desclassificação, decorrente da oferta de equipamentos integralmente Inverter, embora o Termo de Referência tenha especificado tecnologia convencional e afirmado, de modo expresso, que não seriam aceitos aparelhos Inverter.

Para tanto, invoca resposta a pedido de esclarecimento, datada de 10/06/2025, que teria admitido modelos Inverter classificados energeticamente como “A”. Paralelamente, busca questionar a proposta da LEAR, alegando que os modelos ofertados não possuiriam registro ativo no INMETRO/PBE, e sustenta que sua proposta seria R\$ 51.862,30 inferior.

As alegações não autorizam a reclassificação automática pretendida, nem demonstram a desclassificação da proposta da LEAR, conforme se passa a demonstrar.

III – DA DESCONFORMIDADE DA PROPOSTA DA MICROTÉCNICA COM O TERMO DE REFERÊNCIA

III.1 – Da vedação expressa aos equipamentos Inverter

O Termo de Referência, nas páginas 25 a 27 do edital, estabeleceu para todos os itens do Lote 1 a exigência de tecnologia convencional e a vedação expressa a aparelhos Inverter. A regra foi objetiva, repetida e conhecida por todos os participantes.

Nos termos do item 7.7, alínea “b”, do edital, do art. 56, II, da Lei nº 13.303/2016 e do art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021, propostas que não observem as especificações técnicas pormenorizadas devem ser desclassificadas. O menor preço não afasta requisito técnico essencial.

III.2 – Da ausência de publicidade e de eficácia geral do e-mail apresentado

O recurso reproduz resposta encaminhada por e-mail diretamente à própria MICROTÉCNICA. Conforme a documentação disponibilizada, o único destinatário efetivamente demonstrado é a recorrente. Não foi juntada publicação no sistema eletrônico da licitação, no portal da CAR, no sítio indicado no edital, nem comunicação geral às demais participantes. Assim, não há base documental para afirmar que todas as licitantes tiveram acesso simultâneo à suposta autorização para ofertar equipamentos Inverter.

O item 9.2 do edital atribui efeito vinculante às respostas a esclarecimentos regularmente divulgadas. Esse efeito pressupõe publicidade e acesso isonômico. Já o item 9.6 determina que, quando a modificação afetar a formulação das propostas, deve haver divulgação pelo mesmo instrumento e restabelecimento dos prazos. A substituição de uma vedação expressa por autorização de tecnologia distinta interfere diretamente na escolha de fabricantes, modelos, custos, formação dos preços e decisão de participar.

Antes de reconhecer qualquer efeito modificativo ao e-mail, é indispensável verificar nos autos: (i) sua autenticidade e integralidade; (ii) a competência de quem respondeu; (iii) a publicação a todos os interessados; (iv) eventual retificação formal do Termo de Referência; e (v) o restabelecimento do prazo para apresentação das propostas. Sem essas providências, a mensagem não pode prevalecer sobre a regra objetiva e ostensiva do edital.

Admitir equipamentos Inverter com fundamento em informação conhecida apenas pela recorrente produziria vantagem informacional indevida. As demais empresas elaboraram suas propostas de acordo com o texto público, que exigia tecnologia convencional. Algumas podem ter pesquisado exclusivamente aparelhos convencionais, formado preços mais elevados por essa razão ou até deixado de participar. A fase recursal não pode transformar uma comunicação individual em nova regra de competição depois de revelados os preços.

A publicidade, neste caso, não constitui formalidade secundária, mas condição para que todos os concorrentes disputem sob o mesmo conjunto de informações. O ônus de demonstrar a existência de orientação pública, geral e tempestiva pertence a quem pretende extrair dela efeitos para afastar uma vedação expressa do Termo de Referência. A aceitação posterior de tecnologia expressamente vedada não configuraria saneamento formal, mas alteração material das condições da disputa.

Enquanto não comprovada a comunicação pública e isonômica, deve prevalecer a especificação expressamente publicada: tecnologia convencional, com vedação aos aparelhos Inverter. Reconhecer o contrário criaria tratamento diferenciado em favor de quem recebeu informação individual e contrariaria a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a publicidade, a segurança jurídica e a igualdade entre os participantes.

III.3 – Da reanálise técnica e da decisão de desclassificação

O registro do sistema eletrônico anexado às presentes contrarrazões demonstra que a Administração não manteve eventual entendimento preliminar favorável à recorrente. Em 20/07/2026, às 09:11:48, a MICROTÉCNICA foi registrada como “Fornecedor Desclassificado”, relativamente ao valor de R\$ 983.587,70.

A motivação não foi genérica nem baseada em mera preferência. O sistema informa que houve reanálise técnica da proposta e emissão de parecer técnico conclusivo. Somente depois dessa nova avaliação a pregoeira reconheceu que os modelos ofertados, por serem exclusivamente Inverter, não atendiam ao Termo de Referência.

“Em razão da reanálise técnica da proposta e da emissão de parecer técnico conclusivo, verificou-se que os equipamentos ofertados não atendem às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, que veda o fornecimento de aparelhos de ar-condicionado do tipo Inverter. Assim, considerando que a proposta apresentada contempla exclusivamente equipamentos dessa tecnologia, impõe-se sua desclassificação por desconformidade com as exigências do edital, tornando sem efeito a declaração anterior.”

A expressão “tornando sem efeito a declaração anterior” demonstra que a Administração revisou o ato precedente depois de obter avaliação técnica conclusiva. Não existe direito adquirido à manutenção de uma declaração provisória quando, antes da adjudicação, é identificada desconformidade objetiva entre o produto ofertado e o edital.

A decisão posterior também é coerente com a literalidade das páginas 25 a 27 do Termo de Referência. O parecer técnico não criou exigência nova; apenas aplicou a vedação que já constava do instrumento convocatório. Para afastar a decisão de 20/07/2026, não basta alegar boa-fé ou invocar isoladamente o e-mail. Seria necessário demonstrar que a autorização foi formalmente incorporada ao certame, divulgada a todos em tempo hábil e acompanhada das medidas exigidas para preservar a competição.

Situação

Fornecedor Desclassificado

Data/hora

20/07/2026 09:11:48

Valor

R\$ 983.587,70

Fornecedor

MICROTECNICA INFORMATICA LTDA

Justificativa

Em razão da reanálise técnica da proposta e da emissão de parecer técnico conclusivo, verificou-se que os equipamentos ofertados não atendem às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, que veda o fornecimento de aparelhos de ar-condicionado do tipo Inverter. Assim, considerando que a proposta apresentada contempla exclusivamente equipamentos dessa tecnologia, impõe-se sua desclassificação por desconformidade com as exigências do edital, tornando sem efeito a declaração anterior.

Figura 1 – Registro do sistema: desclassificação da MICROTÉCNICA em 20/07/2026, após reanálise técnica e parecer conclusivo.

III.4 – Da necessária manutenção da desclassificação

Diante da vedação expressa constante do Termo de Referência, da ausência de prova de divulgação geral do e-mail invocado e da posterior reanálise técnica conclusiva, deve ser mantida a desclassificação da MICROTÉCNICA. Eventual comprovação de orientação pública diversa não produziria reclassificação automática, exigindo análise técnica integral e observância da isonomia entre todos os participantes.

IV – DA REGULARIDADE DA PROPOSTA DA LEAR

IV.1 – Da identificação dos produtos e das características técnicas

A proposta apresentada pela LEAR identificou adequadamente a marca, o modelo, a quantidade, o preço e a descrição dos cinco itens licitados, não havendo qualquer dúvida quanto aos equipamentos efetivamente ofertados.

Foram apresentados os documentos técnicos e catálogos correspondentes aos modelos AGRATTO ACST9FI/ACST9FE, PHILCO PAC12000TFM12, PAC18000FM9, PAC24000FM9 e PAC30000FM9, abrangendo, portanto, os itens 1 a 5 do certame.

O conjunto documental apresentado contém as principais características técnicas exigidas no Termo de Referência, incluindo capacidade nominal, tensão elétrica de 220 V, tecnologia convencional On/Off, classificação energética declarada, tipo de gás refrigerante, características da serpentina ou tubulação, nível de ruído, função de desumidificação, controle remoto e garantia.

Além disso, os equipamentos da família PHILCO M9 são expressamente identificados pelo fabricante como modelos de tecnologia convencional On/Off, afastando qualquer dúvida quanto à compatibilidade da tecnologia ofertada com aquela prevista no instrumento convocatório.

Dessa forma, a proposta e os documentos técnicos apresentados permitem a perfeita individualização dos produtos ofertados e demonstram, de forma objetiva, a correspondência entre os equipamentos indicados pela LEAR e as especificações técnicas exigidas para os cinco itens licitados.

IV.2 – Do atendimento alternativo aos requisitos de eficiência energética dos itens 1 a 5

O Termo de Referência foi expresso ao estabelecer, para os itens 1 a 5, formas alternativas de comprovação do requisito de eficiência energética, utilizando a seguinte redação:

“Selo Procel ou classificação INMETRO A ou consumo máximo.”

A redação editalícia não deixa margem para interpretação diversa. O emprego reiterado da conjunção “ou” demonstra que foram admitidas três formas distintas, alternativas e autônomas de atendimento à exigência técnica:

- apresentação de Selo Procel;
- comprovação de classificação INMETRO A; ou
- demonstração de consumo igual ou inferior ao limite máximo estabelecido no edital.

Portanto, o edital não exigiu o atendimento simultâneo e cumulativo das três condições, tampouco estabeleceu que a classificação energética A seria a única forma válida de comprovação. Ao contrário, autorizou expressamente que o licitante demonstrasse a conformidade do equipamento mediante qualquer uma das alternativas previstas.

Interpretar a cláusula como se fosse obrigatória a apresentação de classificação INMETRO A, desconsiderando a possibilidade de comprovação pelo consumo máximo admitido, significaria alterar o conteúdo objetivo do próprio Termo de Referência e criar, após a apresentação das propostas, uma condição mais restritiva do que aquela efetivamente estabelecida no edital.

No caso concreto, os documentos apresentados pela LEAR demonstram que os equipamentos ofertados possuem consumo compatível com os limites máximos previstos para os respectivos itens.

A título exemplificativo, no item 2, o catálogo técnico do modelo PHILCO PAC12000TFM12 informa consumo de 23,1 kWh/mês, valor inferior ao limite máximo de 24,4 kWh/mês fixado no edital. Assim, ainda que se pretenda discutir a classificação energética do produto, permanece comprovado o

atendimento da especificação por meio de outra alternativa expressamente autorizada pelo instrumento convocatório.

A mesma metodologia de análise deve ser aplicada aos itens 1 a 5, confrontando-se o consumo declarado de cada equipamento com o respectivo limite máximo estabelecido no Termo de Referência, sem impor à LEAR obrigação distinta ou adicional daquela prevista no edital.

Desse modo, a demonstração de consumo igual ou inferior ao limite máximo constitui meio plenamente válido de atendimento à especificação técnica. A análise da proposta deve considerar a literalidade da regra editalícia e todas as formas de comprovação por ela admitidas, não sendo possível desconsiderar documentos técnicos válidos apenas porque a recorrente pretende conferir caráter cumulativo a requisitos que foram expressamente redigidos de maneira alternativa.

Em conclusão, os equipamentos ofertados pela LEAR atendem às exigências de eficiência energética estabelecidas para os cinco itens, seja pela documentação técnica apresentada, seja pela comprovação de consumo dentro dos limites máximos previstos no edital, razão pela qual não existe fundamento para desclassificação da proposta.

IV.3 – Da transição entre as metodologias CEE e IDRS

Não procede a conclusão formulada pela MICROTÉCNICA, nos itens 21 a 24 de seu recurso, de que a ausência dos modelos ofertados pela LEAR na tabela atual do Programa Brasileiro de Etiquetagem – PBE equivaleria, automaticamente, à inexistência ou à perda da classificação energética “A”.

A regulamentação dos condicionadores de ar passou por alteração metodológica. A Portaria Inmetro nº 269, de 22 de junho de 2021, atualizou os Requisitos de Avaliação da Conformidade aplicáveis ao produto, promovendo a transição do antigo Coeficiente de Eficiência Energética – CEE para o atual Índice de Desempenho de Resfriamento Sazonal – IDRS. O próprio Inmetro diferencia, em suas consultas, os equipamentos avaliados pelos “índices antigos – CEE” daqueles submetidos aos “índices novos – IDRS”.

A metodologia baseada no IDRS considera o desempenho energético sazonal do equipamento, examinando sua operação em diferentes condições de utilização. A atualização também passou a representar de maneira mais detalhada o funcionamento dos aparelhos dotados de compressor de rotação variável, especialmente os modelos Inverter. Isso não significa, contudo, que os equipamentos convencionais On/Off anteriormente avaliados pelo CEE tenham perdido, de forma retroativa e automática, a classificação atribuída segundo a regulamentação vigente à época de sua certificação.

No caso concreto, os modelos ofertados pela LEAR são equipamentos convencionais On/Off, cuja fabricação foi posteriormente descontinuada. Por essa razão, podem não aparecer como modelos ativos nas tabelas atuais estruturadas segundo a nova metodologia. A simples ausência em consulta contemporânea não comprova que os equipamentos jamais tenham sido aprovados no PBE, que não tenham sido autorizados a ostentar a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE ou que a classificação anteriormente atribuída seja inexistente.

As tabelas de eficiência energética são atualizadas periodicamente para representar o estágio corrente do mercado. Consequentemente, a situação atual da base não deve ser confundida com o histórico regulatório do produto. Os catálogos técnicos encaminhados pela LEAR identificam os equipamentos ofertados e apresentam a classificação energética declarada pelos fabricantes. A recorrente não demonstrou falsidade, adulteração ou incompatibilidade entre os catálogos e os modelos constantes da proposta, limitando-se a apresentar consultas atuais e a extrair delas conclusão que não decorre necessariamente da transição metodológica.

Portanto, a conformidade dos equipamentos convencionais ofertados deve ser examinada à luz da metodologia, da etiqueta, dos registros históricos e dos documentos técnicos aplicáveis à época de sua certificação, e não exclusivamente mediante consulta às tabelas atuais de produtos avaliados pelo IDRS.

IV.4 – Da insuficiência dos prints apresentados pela recorrente

Os recortes de tela não demonstram, por si sós, que a LEAR seja incapaz de fornecer, que os produtos estejam necessariamente indisponíveis ou que tenham deixado de observar os parâmetros técnicos na data relevante. Tais conclusões exigiriam documentos regulatórios completos, histórico do registro, regra de transição, declaração do fabricante e análise da possibilidade de comercialização do estoque.

Há, ainda, falha objetiva na documentação recursal: o print apresentado como correspondente ao item 5 repete a consulta do modelo PAC24000FM9, relativo ao item 4, e não demonstra a situação do PAC30000FM9. Logo, o recurso não produziu prova individualizada de todos os cinco modelos.

IV.5 – Da possibilidade de diligência para confirmação de condição preexistente

Se persistir dúvida sobre a ENCE, o status do registro, a equivalência dos códigos, a situação dos modelos ou a existência física do estoque, a providência proporcional é a realização de diligência técnica. A LEAR poderá apresentar documentos do INMETRO/PBE, etiquetas, declarações dos fabricantes e comprovações de condição existente na data da proposta, sem alteração de marca, modelo, preço ou substância.

O item 8.15 do edital admite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos. O art. 56, VI, da Lei nº 13.303/2016 admite acomodação antes da adjudicação quando não houver prejuízo à isonomia. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021, conforme indicado no documento original, permite complementação de informações para apurar fatos preexistentes.

O Tribunal de Contas da União, na orientação indicada nos Acórdãos 1.211/2021-Plenário e 2.443/2021-Plenário, reconhece a possibilidade de juntada, em diligência, de documento que apenas ateste condição preexistente. A diligência não poderá criar produto novo ou substituir o modelo, mas poderá confirmar a condição técnica e regulatória do produto já ofertado.

V – DA PERTINÊNCIA TÉCNICA DA TECNOLOGIA CONVENCIONAL

Além do aspecto jurídico, a escolha por equipamentos convencionais pode apresentar pertinência técnica diante das condições ambientais dos locais de utilização, especialmente quando as unidades condensadoras permanecem instaladas em ambiente externo e sujeitas à atmosfera marinha, salinidade, umidade e intempéries.

V.1 – Das condições ambientais e da exposição à maresia

Os equipamentos Inverter possuem componentes eletrônicos adicionais na unidade condensadora, inclusive placas responsáveis pelo controle e pela modulação do compressor. Em ambientes com elevada exposição à maresia, esses componentes podem demandar cuidados específicos de instalação, proteção anticorrosiva, manutenção preventiva e assistência técnica especializada.

Não se afirma que todo equipamento Inverter possua, de forma absoluta, vida útil inferior. O que se destaca é que, nas condições ambientais informadas, a presença de componentes eletrônicos adicionais na unidade externa pode representar maior sensibilidade operacional e necessidade de manutenção especializada. Entre os fatores a serem considerados pela Administração estão:

- robustez dos equipamentos;
- exposição das condensadoras ao ambiente externo;

- facilidade de manutenção;
- disponibilidade regional de componentes;
- tempo necessário para reposição de peças;
- custo do ciclo de vida;
- risco de paralisação; e
- continuidade operacional.

V.2 – Dos custos de manutenção e do ciclo de vida

A vantajosidade da contratação não se limita ao consumo energético nominal ou ao preço inicial de aquisição. Também devem ser considerados os custos de manutenção, reposição de componentes, disponibilidade de assistência técnica e período de indisponibilidade do equipamento.

Nesse contexto, eventual substituição da placa eletrônica da unidade condensadora de um equipamento Inverter pode representar despesa relevante, além de depender da disponibilidade da peça e de mão de obra especializada. Caso sejam juntadas cotações, orçamentos de assistência técnica ou documentos de fornecedores, poderá ser demonstrado objetivamente o impacto desse componente sobre o custo total de manutenção.

A recorrente não possui direito de impor à Administração a tecnologia que melhor atende ao seu interesse comercial. Sua obrigação era apresentar produto compatível com as especificações do Termo de Referência. A fase recursal não pode ser transformada em instrumento de alteração do objeto nem em oportunidade para legitimar proposta materialmente incompatível com as regras da disputa.

VI – DO MENOR PREÇO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A diferença de preço de R\$ 51.862,30 invocada pela recorrente não autoriza a aceitação de proposta tecnicamente incompatível com o Termo de Referência. O critério de menor preço pressupõe o atendimento integral das especificações mínimas do objeto. Somente podem ser comparadas, para fins de vantajosidade, propostas previamente reconhecidas como técnica e editaliciamente conformes.

A proposta mais vantajosa não se confunde, portanto, com o menor valor nominal isoladamente considerado. A vantagem administrativa depende da conformidade do objeto, da adequação técnica, do cumprimento das condições editalícias e da aptidão para atender à necessidade que motivou a contratação.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas;
- b) o não provimento do recurso interposto pela MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.;
- c) a manutenção da decisão que desclassificou a recorrente no Lote 1, em razão da oferta de equipamentos Inverter em desconformidade com o Termo de Referência;
- d) a manutenção da classificação da proposta apresentada pela LEAR; e
- e) o reconhecimento de que a diferença de preço alegada pela recorrente não prevalece sobre o descumprimento das especificações técnicas obrigatórias.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Lauro de Freitas/BA, 05 de agosto de 2026.



LEAR COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA
CNPJ: 45.567.668/0001-53
EMAIL: lear.licitacoes@gmail.com

LEONARDO GUERRA ESPINDOLA DE CARVALHO
CPF: 067.185.105-56
RG: 20.105.905-38

LEAR